



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.811 - MG (2016/0118381-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO GONÇALVES DA SILVA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **ANTONIO CARDOSO DA SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO COSTA TIAGO E OUTRO(S) - GO037019**  
: **BRUNO SILVÉRIO DUARTE - GO037910**  
**AGRAVADO** : **JOÃO CLÁUDIO RAMPELOTTI**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **PAULO SÉRGIO RODRIGUES - GO010988**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Revela-se inepta a petição inicial da rescisória fundada no inciso V do artigo 966 do CPC (artigo 485, inciso V, do CPC de 1973) que não indica a norma jurídica que teria sido manifestamente violada pela decisão rescindenda.

2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Sustentou oralmente pelo Agravante Espólio de JOÃO GONÇALVES DA SILVA o Dr. RODRIGO COSTA TIAGO.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.811 - MG (2016/0118381-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO GONÇALVES DA SILVA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **ANTONIO CARDOSO DA SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO COSTA TIAGO E OUTRO(S) - GO037019**  
: **BRUNO SILVÉRIO DUARTE - GO037910**  
**AGRAVADO** : **JOÃO CLÁUDIO RAMPELOTTI**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **PAULO SÉRGIO RODRIGUES - GO010988**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo Espólio de João Gonçalves da Silva em face de decisão monocrática de minha lavra, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, extinguindo o processo sem resolução de mérito e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios — estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa —, pelos seguintes fundamentos:

Na hipótese dos autos, verifica-se que, malgrado indicada a causa de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC, o autor não apontou a norma jurídica que teria sido manifestamente violada pela decisão monocrática que, com base em acordo apresentado pelas partes da ação anulatória (devidamente representadas), homologou o pedido de desistência do REsp 1.384.966/MG (interposto pelo primeiro réu), bem como reconheceu a renúncia ao direito em que fundada a demanda proposta pelo segundo réu.

Em suas razões, o agravante sustenta que "não procede a inépcia da petição inicial a pretexto de que não teria sido apontada a norma legal afrontada, ao passo que a ausência de indicação do inciso que prevê a hipótese da rescisória, é suprida pela minuciosa argumentação do autor, diante dos fatos e fundamentos apresentados, o que motivou a interposição do presente, à vista de adequar-se a reparação ao impacto da decisão transitada em julgado e superar o formalismo postulado, prosseguindo com regular andamento do feito" (fl. 115).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.811 - MG (2016/0118381-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO GONÇALVES DA SILVA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **ANTONIO CARDOSO DA SILVA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO COSTA TIAGO E OUTRO(S) - GO037019**  
: **BRUNO SILVÉRIO DUARTE - GO037910**  
**AGRAVADO** : **JOÃO CLÁUDIO RAMPELOTTI**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **PAULO SÉRGIO RODRIGUES - GO010988**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Revela-se inepta a petição inicial da rescisória fundada no inciso V do artigo 966 do CPC (artigo 485, inciso V, do CPC de 1973) que não indica a norma jurídica que teria sido manifestamente violada pela decisão rescindenda.

2. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece guarida o reclamo.

Isso porque **inepta a petição inicial fundada no inciso V do artigo 966 do CPC (artigo 485, inciso V, do CPC de 1973) que não indica a norma jurídica que teria sido manifestamente violada pela decisão rescindenda.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. ERRO DE FATO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

1. **É inepta a petição inicial da ação rescisória fundada no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 485, V e IX, do CPC/1973) que não indica nenhum dispositivo legal que teria sido literalmente violado pela decisão rescindenda, tampouco o erro de fato no qual a referida decisão estaria fundada.**

2. Agravo interno não provido. (AgInt na AR n. 5.943/CE, relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 10.10.2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS PELA DECISÃO RESCINDENDA. ERRO DE FATO NO JULGAMENTO NÃO INDIVIDUALIZADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO RESCINDENDA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE MANDADO DE SEGURANÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E POR IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROVIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não é possível declarar a inépcia da petição inicial quando a narração dos fatos denota razoável compreensão da causa de pedir e do pedido.

2. Contudo, **a narração dos fatos não conduz à ocorrência dos vícios rescisórios porque não indica - precisamente - como os dispositivos legais indicados foram violados e nem como a decisão rescindenda foi consubstanciada em erro de fato. Tendo em vista a inépcia da ação rescisória, impõe-se a sua extinção sem resolução de mérito.**

Nesse sentido: (AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015).

3. Ademais, a decisão monocrática do Min. Benedito Gonçalves indeferiu liminarmente a petição de Mandado de Segurança tanto pela impossibilidade de atividade instrutória quanto pela ilegitimidade da autoridade coatora. Em outras, palavras, a decisão rescindenda não realizou nenhum exame do mérito da demanda apresentada no mandado de segurança. Logo, a presente ação rescisória deve ser considerada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível.

[...]

4. Ação rescisória improcedente. (AR n. 6.008/RJ, relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 12.11.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. **É inepta, por ausência de fundamento jurídico, a petição inicial de ação rescisória que a despeito de elencar diversos dispositivos legais, não aponta nenhuma violação à lei federal.**

2. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR n. 5.604/MS, relator Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 16.9.2015)

Na hipótese dos autos, verifica-se que, malgrado indicada a causa de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC, o autor não apontou a norma jurídica que teria sido manifestamente violada pela decisão monocrática que, com base em acordo apresentado pelas partes da ação anulatória (devidamente representadas), homologou o pedido de desistência do REsp 1.384.966/MG (interposto pelo primeiro réu), bem como reconheceu a renúncia ao direito em que fundada a demanda proposta pelo segundo réu.

Desse modo, não merece reparo a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0118381-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt na**  
**AR 5.811 / MG**

Números Origem: 00623396020038130710 0710030062339 201301453830 623396020038130710  
710030062339

PAUTA: 24/08/2022

JULGADO: 24/08/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : JOÃO GONÇALVES DA SILVA - ESPÓLIO  
REPR. POR : ANTONIO CARDOSO DA SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : RODRIGO COSTA TIAGO E OUTRO(S) - GO037019  
BRUNO SILVÉRIO DUARTE - GO037910  
RÉU : JOÃO CLÁUDIO RAMPELOTTI  
RÉU : JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES - GO010988

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOÃO GONÇALVES DA SILVA - ESPÓLIO  
REPR. POR : ANTONIO CARDOSO DA SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : RODRIGO COSTA TIAGO E OUTRO(S) - GO037019  
BRUNO SILVÉRIO DUARTE - GO037910  
AGRAVADO : JOÃO CLÁUDIO RAMPELOTTI  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES - GO010988

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente pelo Agravante Espólio de JOÃO GONÇALVES DA SILVA o Dr. RODRIGO COSTA TIAGO.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.